

bem após consumado o termo de obra, a responsabilidade é exclusivamente a conta da Beneficiária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Romaria/MG,
22 de dezembro de 2015.

Ferdinando Resende Roth
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 3041, de 22 de dezembro de 2015.

“Dispõe sobre Programa Municipal de Habitação de Lotes Urbanizados, em regime de mutirão, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Romaria/MG, por seus vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Romaria/MG, o programa habitacional denominado Programa Municipal de Habitação de

Lotes Urbanizados, em regime de mutirão, com contrapartida de materiais de construção e serviços pelos Beneficiários.

Art. 2º. Poderão participar do programa, famílias devidamente inscritas no cadastro Municipal de Habitação de Interesse Social realizados pelo Departamento de Assistência Social.

Art. 3º. Para fins deste Programa Municipal de Habitação, o Departamento de Assistência Social definirá os critérios de seleção por meio de edital, a ser regularmente publicado em meio oficial da Prefeitura Municipal e jornal de circulação local, em observância ao princípio da ampla publicidade, e deverá conter, no mínimo, a exigência dos interessados demonstrar 06 (seis) anos de residência no município e respectivo comprovante de domicílio eleitoral atualizado em Roraima (MG).

Parágrafo único - a seleção definida neste artigo será aprovada por Conselho Municipal de Assistência Social e homologada do chefe do Executivo local.

Art. 4º. Para fins de desmembramentos do Programa Municipal de Habitação, o município promoverá a doação dos lotes urbanos estabelecidos nas quadras 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12 do loteamento Municipal, às margens do Rodovia AMG 190, neste município, avaliados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, conforme mapa indicativo, que é parte integrante da presente lei.

§1º. Para fins do disposto nesta lei, uma vez homologado o processo de seleção, será lavrado termo próprio de doação em nome do Beneficiário(a) e seu respectivo companheiro(a), qual servirá como título para registro perante CRI local.

§2º. Toda e qualquer construção decorrente deste Programa municipal deverá ser aprovada e acompanhada pelo Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal, sendo que o projeto de Engenharia de implantação da construção somente poderá ser alterado pelo Beneficiário mediante autorização de órgão técnico responsável pelo projeto.

§3º - Os lotes objeto deste programa serão inalienáveis por 30 (dez) anos a contar do registro do termo de doação no CRI local, com exceção da garantia para fins de financiamentos da construção da moradia perante instituição financeira.

Art. 5º. As famílias beneficiadas por este Programa municipal de Habitação fornecerão, como contrapartida mão-de-obra e materiais de construção necessários para a construção de sua habitação, de acordo com o Projeto de Engenharia aprovado pela Prefeitura Municipal, através do Responsável Técnico de Engenharia, almejando a execução da obra e a finalidade deste Programa.

Art. 6º. A construção das moradias somente poderá ter início após a aprovação dos

projetos de engenharia, por parte do Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal, devendo-se atender as condições mínimas de salubridade (umidade, água e esgoto).

art. 7º: Aos termos de doação dos lotes a integralidade com este Programa Municipal de Habitação deverão contar as seguintes cláusulas:

I - Ubriquem a pessoa:

a) executar as obras segundo cronograma físico aprovado pelo Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal, compatíveis com as etapas das obras e os respectivos cronogramas de desembolsos e custos;

b) observar, no que caber, as mesmas técnicas pertinentes as condições de higiene, segurança e meio ambiente;

c) responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município, em decorrência de ação ou omissão do Beneficiário; d) não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação do Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal;

e) utilizar a área exclusivamente para o fim de habitação de sua família;

f) responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários da obra, na forma da legislação aplicável a partir da imissão na posse;

g) cumprir o encargo de unciar os dados de construção no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do Projeto de Engenharia aprovado pelo Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal e

concluí-la até o prazo final consignado no cronograma elaborado pelo Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal, o qual poderá ser prorrogado de acordo com a solicitação do Beneficiário e conveniência da Administração Pública.

II - Estabeleça reversão de imóvel ao Patrimônio do Município, sem qualquer direito de indenização pelo Beneficiário que der causa a reversão, por não atender o disposto nesta lei.

Art. 8º. Não será possível a transferência de domínio da área objeto da doação, por qualquer ato ou motivo que seja, enquanto não transcorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da data do registro do termo de doação.

Art. 9º. O Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal apoiará os Beneficiários na orientação técnica necessária para a execução do projeto de engenharia aprovado pela Prefeitura para a construção das moradias.

Art. 10. A solução de eventuais incompatibilidades entre os beneficiários será resolvida por decisão absoluta dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, com poderes, inclusive, para exclusão de Beneficiários do Programa.

Art. 11. A fiscalização das obras será realizada pelo Responsável Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal, e qualquer anormalidade

será levada ao conhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12. O cadastramento dos interessados a ingressar no Programa Municipal de Habitação previsto nesta Lei ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência da presente Lei.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá autorizar novos cadastramentos, pelo mesmo período, caso não sejam contemplados todos os lotes colocados à disposição no período previsto no caput deste artigo, com a publicação dos respectivos editais.

§ 2º. São proibidos novos cadastramentos para os fins previstos no caput do presente artigo, enquanto não forem atendidos todos os cadastrados no Programa de que trata esta Lei constantes da lista do edital anterior, referente aos lotes conforme caput do artigo 4º da presente Lei.

§ 3º. Os cadastrados neste Programa não poderão participar de outros programas Habitacionais Municipais, salvo na hipótese de desistência da inscrição do Programa desta Lei.

§ 4º. Não poderão participar deste Programa os beneficiários já contemplados por outros programas municipais de Habitação ou que tenham promovido a invasão de lote público municipal.

Art. 13. O termo de doação dos lotes será feita necessariamente em nome do esposo e esposa ou companheiro e companheira da família beneficiada.

* Art. 14. No caso de cessão, aluguel, comodato ou transferência por qualquer forma de uso e/ou gozo

do imóvel, sem conuência da Prefeitura Municipal, estará automaticamente rescindido unilateralmente as obrigações de ambas as partes, independentemente de qualquer notificação ou de medidas judiciais ou extrajudiciais, dando causa à imediata retomada da posse da unidade habitacional pelo Poder Público Municipal, sem direito a indenização pelo beneficiário.

Art. 15. Enquanto estiver sendo executado o projeto ou a obra de construção da moradia, se o beneficiário cadastrado no Programa de que trata a presente Lei, participar de alguma ocupação irregular de área pública, perderá a sua pontuação de classificação, sendo excluído do presente Programa Municipal de Habitação, sem direito a indenização dos beneficiários existentes na área que lhe fora entregue.

* Art. 16 - Qualquer sanção a ser aplicada ao Beneficiário, em especial, a exclusão do programa ou rescisão do termo de outorga dependerá do prévio devido processo legal, garantindo-lhe contraditório e ampla defesa conforme exigido em lei.

Art. 17 - Em decorrência do disposto nesta Lei, fica revogada as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Romaria/MG,
22 de dezembro de 2015.

Serdinomato Resende Roth
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1042, De 22 de Dezembro
De 2015

"Dispõe sobre a consolidação
do Decreto municipal nº
049, de 03/11/2015, e da outras
providências"

A Câmara municipal de Romaria/MG, por seus
membros Edis, aprova, e eu, Prefeito municipal, no
uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica
do Município, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica consolidado o Decreto municipal
nº 049, de 03 de novembro de 2015, com seguinte
texto:

"[...]"

Art. 1º - Fica o Executivo municipal autorizado
a abrir créditos adicionais, nos termos da
Lei nº 4.320/64 e da legislação municipal vigente,
para suprir dotações do orçamento vigente, a
saber: